



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10650.001771/2005-36
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-001.641 – 1ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - ACÓRDÃO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.733/SC SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. ARTIGO 62A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Segundo o entendimento do STJ, proferido no julgamento do Recurso Especial 973.733 submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que não houve pagamento, deve ser aplicado o prazo decadencial inserto no artigo 173, I do CTN. Aplicação do artigo 62A do Regimento Interno do CARF,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres Presidente (Substituto), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima junior, Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado), Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 2746/2751) interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 67, do anexo II, do antigo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria MF 256/2009.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão nº 1801-00.101, proferido pelos membros da 1ª Turma Especial, da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na parte em que, por unanimidade de votos, reconheceram a decadência do crédito tributário (PIS e Cofins) referente aos fatos geradores do ano – calendário de 2000, na forma do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

O acórdão recorrido, na parte pertinente, foi assim ementado:

“DECADÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. O Supremo Tribunal Federal aprovou em sessão plenária, a Súmula Vinculante n.º08, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que estipulavam um prazo de dez anos para ocorrência da decadência e prescrição de crédito tributário originado em contribuições sociais. Vigora para as contribuições o prazo quinquenal previsto no artigo 150, §4 do CTN, por força do disposto no artigo 146, III, “b” da Constituição Federal.”

A Fazenda Nacional, em sede de Recurso Especial, afirmou a existência de divergência jurisprudencial quanto ao entendimento do acórdão recorrido e trouxe como paradigma o acórdão CSRF/02-02.288, cuja ementa segue transcrita:

“PIS. DECADÊNCIA. Por ter natureza tributária, na hipótese de ausência de pagamento antecipado, aplica-se ao PIS a regra de decadência prevista no art. 173, I, do CTN.

Recurso especial negado.”

Em suas razões recursais argumentou que a tese adotada no acórdão recorrido foi no sentido de que o art. 150, §4º, do CTN estaria dispondo sobre prazo para o ato de "homologação" de um procedimento do contribuinte e não sobre o prazo para lançamento.

Nesse contexto, argumentou que o STJ firmou, recentemente, entendimento no sentido de que, não havendo recolhimento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito deve ser regido pelo disposto no art. 173, I, do CTN e não pelo art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal.

Assim, afirmando a inexistência de recolhimento antecipado, pugnou pela aplicação do artigo 173, I, do CTN para que seja afastada a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos ao longo do ano calendário de 2000.

Em sede de exame de admissibilidade (fls. 2.757/2.759) foi dado seguimento ao Recurso.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls.2.768/2.780 por meio da qual argumentou que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e, sendo o PIS e a COFINS tributos sujeitos à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código. Observou, ainda, que a tese de que "*não havendo recolhimento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário rege-se-á pelo disposto no art. 173, I, do CTN, e não pelo art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal*" não pode ser acolhida no caso dos autos, pois seria necessário o reexame de provas para apurar o devido recolhimento do tributo, o que não se admite em sede de Recurso Especial, por tratar-se de uma questão de fato e não de direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, João Carlos de Lima Junior, Relator.

O cerne da questão restringe-se à definição do dispositivo legal que deverá reger o prazo decadencial aplicável ao lançamento tributário para exigência do PIS e da COFINS: o artigo 173, inciso I, ou o artigo 150, §4º, ambos do CTN.

Em diversas oportunidades manifestei meu entendimento no sentido de que os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, por sua natureza, são passíveis de lançamento no prazo previsto no artigo 150 §4º do CTN, ou seja, o *dies a quo* do prazo quinquenal para constituição desses tributos é o fato gerador, independentemente de ter ou não havido pagamento.

Assim ementava minhas decisões:

“IRPJ - Ex(s): 1999

IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência é contada de acordo com os ditames do artigo 150, § 4º do CTN, operando-se cinco anos após a ocorrência do fato gerador. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.373 em 18.10.2007 Publicado no DOU em: 09.09.2008)

Com as alterações recentes no Regimento Interno do CARF, foi incluído o mandamento do Art. 62 –A:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Portanto, conforme recente alteração do Regimento Interno do CARF, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543 - B e 543 - C do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, firmou o seguinte entendimento em relação a questão em debate:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.” (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A interpretação literal do texto transcrito nos leva à conclusão de que devemos nos dirigir ao artigo 173, I do CTN quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incoorre e inexistente a declaração prévia do débito que constitua o crédito tributário.

Nesse contexto encontraríamos duas condições para sairmos do artigo 150, §4º: 1) não haver o pagamento e 2) não haver declaração prévia que constitua o crédito. Assim, mesmo não existindo o pagamento, a declaração prévia do débito bastaria para mantermos a contagem do prazo a partir do fato gerador.

Dessa maneira, no caso ora em análise temos que: i) cuida de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS e COFINS); ii) não consta dos autos prova de pagamento; iii) não consta dos autos declaração com caráter de confissão de dívida; iv) os fatos geradores ocorreram nos meses 01 a 09 de 2000; v) a notificação do lançamento se deu em 27/12/2005.

Portanto, do exposto, entendo que o prazo decadencial deve ser verificado de acordo com a regra do artigo 173, I, do CTN. No caso dos autos a contagem do prazo decadencial para o lançamento dos tributos cujos fatos geradores se deram entre os meses 01 a 11 de 2000, teve início em 01/01/2001 e se findou em 01/01/2006.

Desse modo, tendo em vista que a notificação do lançamento se deu em 27/12/2005 e que o período autuado relativamente ao PIS e à COFINS, no ano de 2000, foram os meses compreendidos entre 01 e 09, não se operou a decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento relativamente ao PIS e a COFINS apurados no ano de 2000, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Quanto ao retorno dos autos para análise do mérito do período em que não se operou a decadência, este não se faz necessário uma vez que a câmara *a quo*, ao reconhecer parcialmente a decadência relativamente à CSLL, mantendo o lançamento do ano de 2000, pois considerou que esta segue a regra do IRPJ, cuja apuração se deu pelo lucro real anual, analisou o mérito e negou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Relator